



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022-CPL/PMC.**

**OBJETO:** Contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que promoverá treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, através de participação no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ocorrer no período de 29 de março a 01 de abril de 2022 em Foz do Iguaçu/PR.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 10/2022 – CONGEM.**

**1. PREÂMBULO**

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/2022-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Administração**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP LTDA**, CNPJ nº **10.498.974/0001-09**, representada pelo Sr. **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, CPF nº **574.460.249-68**, para treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, através de participação no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ocorrer no período de 29 de março a 01 de abril de 2022 em Foz do Iguaçu/PR.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para ratificação de consistência da futura avença.



O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 83 (oitenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

### **2.1. Da Definição do Objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela secretaria requisitante, que a partir de sua competência terá capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Compete à Secretaria Municipal de Administração do município de Curionópolis a realização de contratos e distratos de servidores; a manutenção de cadastro funcional; elaboração das folhas de pagamento; realizar a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais, equipamentos e insumos; controlar o patrimônio; contratar serviços; e, promover todos os meios para a realização das atividades programáticas a ela vinculadas.

A demanda originou-se em 12/01/2022, a partir do expediente subscrito pelo Secretário de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, solicitando à Comissão Permanente de Licitação a abertura de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos, visando o treinamento e aperfeiçoamento de servidores através de participação no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ocorrer no período de 29 de março a 01 de abril de 2022 em Foz do Iguaçu/PR (fl. 02), encaminhando o Projeto Básico com as informações essenciais à contratação pretendida (fls. 03-11).

Neste sentido, a Secretaria de Administração providenciou a juntada aos autos de documento de divulgação do evento, contendo o objetivo para a realização do Congresso, a definição do público-alvo e da carga horária, o material de apoio a ser disponibilizado aos participantes, as modalidades disponíveis (presencial e *on line*), a programação para cada dia de atividades, motivos para participação no evento, descrição do Comitê Técnico e dos



Palestrantes, o valor do investimento, a forma de pagamento e os contatos disponibilizados pela empresa organizadora.

## **2.2. Do Projeto Básico**

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços e de acordo com o Art. 7º, §2º, “*As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*”

*In casu*, todas as informações pertinentes à contratação pretendida compõem o Projeto Básico subscrito pelo Secretário de Administração (fls. 03-11), o qual descreve o objeto, apresenta justificativa para a contratação, apresenta o cronograma de atividades a serem desenvolvidas com seus respectivos valores, definição da entidade promotora, justificativa do preço ofertado, a fundamentação legal para a contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, as obrigações da contratada e da contratante e a forma de pagamento, além das disposições gerais acerca da contratação pretendida.

De acordo com o Projeto Básico apresentado, tal valor deverá ser pago por meio de Ordem Bancária, emitida sem rasuras à Prefeitura de Curionópolis, CNPJ 40.619.767/0001-18 em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal (fl. 10).

Visto e relatado todo o conteúdo do Projeto Básico, esta Controladoria entende que o instrumento em análise cumpre seu objetivo no processo, não havendo qualquer óbice que o invalide, estando em consonância com a legislação vigente.

## **2.3. Da Justificativa para Contratação**

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

Na justificativa elaborada pela secretaria requisitante (fls. 03-04), extrai-se que a contratação do objeto da presente análise visa a qualificação de servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fl. 69) através da participação dos mesmos no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ocorrer no período de 29 de março a 01 de abril de 2022 em Foz do Iguaçu/PR.



A secretaria requisitante pontua acerca dos principais impasses e desafios enfrentados pelos agentes públicos envolvidos com os processos de contratações públicas, e que a participação dos servidores da Prefeitura de Curionópolis no referido congresso, repleto de palestras e oficinas, oportunizará aos mesmos uma visão balizada e coerente, capacitando-os a enfrentar com acuidade os problemas que lhe são postos diariamente, desenvolvendo soluções adequadas e, assim, viabilizando a estruturação de um ambiente decisório mais seguro nas atividades de tais.

Pontua o Secretário de Administração que as abordagens das palestras e oficinas contemplarão as principais inovações advindas da Nova Lei de Licitações e legislação correlata, analisando-as sob um viés crítico e prático e atrelando-as, na medida do possível, com as funcionalidades operacionais dos sistemas e normas constantes no novo marco licitatório.

O Secretário ressalta que a temática do evento e seu conteúdo programático estão totalmente voltados para o aperfeiçoamento técnico dos agentes públicos que atuam nas camadas diretivas e nas diferentes linhas de defesa de organizações, bem como no controle interno e externo, visando a economicidade e a legalidade nos processos de compras públicas e a atuação nas situações excepcionais de contratações diretas.

Neste sentido, vale destacar que a importância da capacitação de servidores para o desenvolvimento e eficiência de diferentes processos administrativos, que deve ser uma das grandes prioridades dos órgãos, na medida em que diante das demandas públicas o atendimento à população deve ser rápido, assertivo e de qualidade.

Considerando a complexidade das funções e as atualizações sociais constantes, assim como a própria cobrança social dos serviços prestados, a falta de profissionais devidamente habilitados para exercerem suas funções e solicitações feitas de modo equivocado podem reverberar em atrasos e desperdício de recursos públicos.

Assim, o treinamento apresenta-se como indispensável na melhoria de resultados dentro dos órgãos públicos, fazendo com que sejam obtidos benefícios em diversos níveis, seja na estrutura organizacional das entidades governamentais quanto ao desenvolvimento profissional dos servidores seja no resultado da prestação dos serviços à população.

Essa capacitação deve ser continuada, como um modo de promover os meios necessários para que os servidores exerçam suas funções em melhoria constante, buscando constantemente o aprimoramento de suas competências e a melhoria em suas formações.



Assim, além de proporcionar a capacitação de um profissional acerca de suas funções, o serviço público também é aperfeiçoado, tanto por meio da aprendizagem indireta - pelas práticas que serão adotadas - quanto pela energia que os profissionais despenderão pelo reconhecimento de suas funções e serviços prestados.

#### **2.4. Da Inexigibilidade de Licitação**

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública providenciou o enquadramento legal da despesa pretendida com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Administração.

A presente contratação direta justifica-se com fulcro no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido, o art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
[...] VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesta senda, assim entende o Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (Grifamos).

Trazemos à baila a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, da Advocacia Geral da União:

**CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MANSTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.** (Grifamos).



Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

Consta dos autos sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 71-73), subscrita pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, no qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam o treinamento e a capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis para execução das questões técnicas que envolvem a matéria de licitação e habilitam a empresa INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP LTDA, CNPJ nº 10.498.974/0002-81 a prestar os serviços em referência.

Isto posto, impende-nos pontuar que a contratação direta do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, somente é admissível - segundo a orientação do Tribunal de Contas da União - ante a presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização da contratada.

### **Serviço técnico especializado**

*In casu*, consiste em contratação de Pessoa Jurídica de empresa de notória especialização e natureza singular, para promover treinamento e aperfeiçoamento de

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, através de participação no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ocorrer no período de 29 de março a 01 de abril de 2022 em Foz do Iguaçu/PR, por meio de serviços prestados pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP LTDA, CNPJ nº 10.498.974/0001-09, representada pelo Sr. RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, CPF nº 574.460.249-68.

De acordo com a propaganda do evento (fls. 12-30), trata-se do maior encontro de compras públicas, reunindo os maiores doutrinadores do país, visando a capacitação - com o mais alto padrão de qualidade - de agentes públicos que atuam, direta ou indiretamente, na área de licitações e contratos administrativos.

A contratação em questão envolve, fundamentalmente:

- a) Oficinas de capacitação e aperfeiçoamento;
- b) Capacitação, atualização e preparo profissional num mesmo local;
- c) Presença e representatividade dos órgãos de Controle e Fiscalização;
- d) Debates sobre a Legislação, Doutrina e Jurisprudência atuais;
- e) Atualização e consolidação das novas normas legais e sua aplicabilidade em diversos contextos.

Verifica-se, portanto, que os serviços a serem prestados pela pessoa jurídica em comento estão dentre os serviços técnicos especializados mencionados no Art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

### **Singularidade do serviço**

Sobre esse aspecto, cumpre-nos destacar que é a singularidade dos serviços que justifica a inviabilidade da competição e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação. Assim, os serviços a serem prestados devem ser excepcionais, ou seja, devem se relacionar a uma demanda específica, de forma que se justifique a contratação de profissional/empresa de notória especialização no campo pertinente à respectiva demanda.

Mister pontuar que a necessidade de assessoramento e aconselhamento administrativo em âmbito municipal - especialmente nos pequenos municípios brasileiros - consubstancia-se diante de uma indiscutível desvantagem quando comparada à estrutura dos Estados federados; *in casu*, acrescenta-se à tal conjuntura as contingências e realidades próprias do Município de Curionópolis.



Estabelecida, pois, a natureza singular do serviço, uma vez que presente na relação jurídica a ser pactuada o aspecto subjetivo da garantia de qualidade do serviço decorrente do diferencial técnico apresentado pela pessoa jurídica notoriamente especializada, na forma do artigo 25, II da Lei 8.666/1993.

### **Notória especialização da contratada**

É possível atestar que resta igualmente cumprido o requisito de notória especialização da empresa a ser contratada, visto que consta nos autos a comprovação de prestação de serviços técnicos constantes do Art. 13 da Lei 8.666/1993, por meio dos documentos abaixo relacionados, ratificando a condição de evidente e expressivo *know how* da pessoa jurídica INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP LTDA, CNPJ nº 10.498.974/0002-81, na área técnica em questão.

De acordo com seu site oficial<sup>2</sup>, o Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 (vinte) anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos, sendo reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes.

O Congresso Brasileiro de Pregoeiros é realizado há 16 (dezesesseis) anos, sendo considerado o maior encontro nacional de compras públicas e responsável pela capacitação de mais de 25 (vinte e cinco) mil servidores públicos, com eventos que primam pela inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

O Grupo Negócios Públicos oferece, ainda, suporte para todas as fases relacionadas à contratação pública, incluindo soluções em tecnologia que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos.

Neste sentido, consta nos autos a grade curricular do Comitê Técnico e de palestrantes do 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (fls. 19-28), todos altamente gabaritados, com notórios conhecimento e especialização acerca dos temas propostos pelo evento em questão, a saber:

- Sr. Victor Amorim – Doutorando em Direito do Estado;

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.negociospublicos.com.br/sobre.html>



- Sr. Anderson Pedra – Procurador do Estado do Espírito Santo;
- Sra. Larissa Panko – Especialista em Direito Administrativo;
- Sr. Benjamin Zymler – Ministro do Tribunal de Contas da União;
- Sr. Joel Menezes Niebuhr – Doutor em Direito Administrativo;
- Sr. Rodrigo Pironti – Doutor e Mestre em Direito Econômico;
- Sra. Carolina Zancaner – Doutora em Direito Administrativo e Procuradora da Fazenda Nacional;
- Sr. Eduardo Guimarães – Mestre em Administração Pública;
- Sr. Felipe Boselli – Doutor em Direito do Estado;
- Sr. Dawison Barcelos – Membro da Consultoria Jurídica do TCU;
- Sr. Jamil Manasfi – Especialista em Licitações e Contratos;
- Sr. Ronny Charles – Advogado da União;
- Sr. Rafael Sérgio – Procurador Federal (AGU);
- Sra. Simone Zanotello – Doutora em Direito Administrativo;
- Sr. Marcus Alcântara – Servidor público federal TRT/SE;
- Sr. Paulo Reis – Professor, engenheiro civil e advogado;
- Sra. Tatiana Camarão – Mestre em Direito Administrativo;
- Sra. Lindineide Cardoso – Especialista em Direito Processual Civil;
- Sra. Renila Bragagnolie – Mestranda em Direito Administrativo e Administração Pública;
- Sr. Paulo Teixeira – Mestrando em Direito Administrativo e Administração Pública;
- Sra. Nádia Dall Agnol – Servidora pública municipal, pregoeira, pós-graduada em Direito Administrativo e palestrante;
- Sr. Paulo Alves – Servidor do Superior Tribunal de Justiça;
- Sr. Jorge Jacoby – Mestre em Direito;
- Sra. Christianne Stroppa – Doutora e Mestra em Direito Administrativo;
- Sr. Raduan Melo - Doutor e Mestre em Direito Administrativo.

Verifica-se, pois, que o 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros contará com grande qualidade técnica e intelectual dos palestrantes, todos bastante conceituados e com notório saber na área de capacitação pretendida.

Ainda em relação à empresa INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP LTDA, constam nos autos:

- Documentos de regularidade fiscal e trabalhista relativos à Pessoa Jurídica em questão (fls. 33-38);
- Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativa ao CNPJ nº 10.498.974/0002-81 (fl. 39);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ nº 10.498.974/0002-81 (fl. 40);
- Declaração de não atendimento às situações previstas nos Artigos 1º e 2º, V da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, subscrita pelo Sr. Rudimar Barbosa dos Reis (fl. 41);
- Certidão de inexistência de fatos impeditivos para habilitação do Instituto de Negócios Públicos do Brasil – INP Ltda no processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022-CPL/PMC, subscrita pelo Sr. Rudimar Barbosa dos Reis (fl. 42);
- Declaração Negativa de Trabalho Infantil, subscrita pelo Sr. Rudimar Barbosa dos Reis (fl. 43).

Portanto, é possível atestar que resta igualmente cumprido o requisito de notória especialização da empresa a ser contratada, considerando a variedade de temas, palestras e oficinas oferecidas pelo instituto, o que comprova sua especialização e singularidade, conforme o descrito na programação anexada aos autos (fls. 12-30).

## **2.5. Da Competência dos Agentes**

A Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 47-50) determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “*cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.



Dessa forma, integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Portaria nº 06/2021, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fls. 56-57), bem como da Portaria nº 03/2021 que nomeia o Sr. Rogério Serelli Macedo como Secretário Municipal de Administração (fl. 46).

Desse modo, conclui-se que o Secretário acima mencionado, juntamente com os membros da Comissão de Licitação estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

## **2.6. Da Autorização para Contratação**

O representante da unidade gestora requisitante - o Secretário de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo, com fulcro no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993, assentiu à formalização de procedimento licitatório para a contratação pretendida por meio de Termo de Autorização (fl. 51).

## **2.7. Da Previsão de Recursos Orçamentários para custeio da Demanda**

A inexigibilidade de licitação baseia-se na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que os serviços são caracterizados como singulares e executados por profissionais de notória especialização.

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, que prescreve a exigência de justificativa do preço como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, assim entende o Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (Acórdão 2993/2018 TCU Plenário).



O particular deverá comprovar, então, que o valor proposto ao órgão público guarda pertinência e razoabilidade com aqueles praticados para o restante de sua atividade profissional, não cabendo comparativo com valores de outros fornecedores ou prestadores de serviços. Neste sentido, o TCU vem se posicionando, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação 17/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Em outra oportunidade, o TCU já havia se manifestado através do Acórdão 819/2005 Plenário, nos seguintes termos:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do art. 26 da Lei 8.666/93.”

Isto posto, não obstante a contratação direta por inexigibilidade de licitação não precise estar amparada decisivamente no preço, a instrução do processo administrativo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, compatibilizando-o com o mercado e caracterizando como justo, certo e vantajoso, a fim de assegurar a viabilidade da contratação.

Neste sentido, a entidade promotora disponibiliza em sua proposta comercial o valor unitário, valor do desconto concedido e o valor total das inscrições (fl. 32), a qual contém, ainda: a descrição das atividades básicas previstas, o cronograma das atividades a serem realizadas especificando o público alvo, o produto, a carga horária, equipe de professores e o local de prestação dos serviços, bem como a forma de pagamento (fls. 13-30).

O valor proposto pela pessoa jurídica INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – INP - LTDA, CNPJ nº 10.498.974/0002-81 é de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), para participação de 13 (treze) servidores (fl. 32).





Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa N° 20220112002 (fl. 44).

Preliminarmente, cumpre definir o que é a dotação orçamentária. De maneira sintética, trata-se do valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Verificamos a juntada aos autos de Declaração subscrita pelo titular da Secretaria de Administração (fl. 55), na condição de ordenador de despesas do órgão solicitante, afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2022, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Compulsando os autos verifica-se que, em atendimento à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação (fl. 53) o Coordenador Geral de Contabilidade do município Sr. Jonas Barros Sousa confirmou a existência de crédito orçamentário para custeio da contratação pretendida no exercício 2022 (fl. 54), informando ainda, na mesma ocasião, que a despesa será consignada na dotação orçamentária sob as rubricas abaixo discriminadas:

**PROJETO ATIVIDADE:**

**0801.041280001.2.074 – Capacitação e Treinamento de Servidores;**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**

**3.3.90.39.05 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.**

**Neste sentido, recomendamos a juntada ao bojo processual de documento demonstrativo do saldo disponível para a Secretaria Municipal de Administração, referente ao exercício financeiro 2022, para melhor instrução processual.**



## **2.8. Da designação do Fiscal do Contrato**

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Neste sentido, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, consta no bojo processual Termo de Designação de Fiscal (fl. 45), no qual o servidor Sr. CARLOS MAGNO FERREIRA MORAES, CPF 780.434.682-49, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

No mesmo documento, o referido servidor subscreve Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele conferidas e declarando-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato. Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição dos servidores designados no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termos de Responsabilidade.

## **2.9. Da Autuação do Processo Administrativo**

Concluída a instrução processual e diante da constatação da existência de recursos para realizar a contratação pretendida, o arcabouço documental da Inexigibilidade de



Licitação ora analisada foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

A Presidente da Comissão de Licitação autuou o feito (fl. 58) na forma de Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2022 e, com base nas informações prestadas pela secretaria requisitante, elaborou uma sinopse dos dados da Inexigibilidade de Licitação em questão (fls. 71-73), contendo a fundamentação legal do processo administrativo, justificativa para contratação, razões da escolha da contratada, justificativa do preço a ser contratado e conclusão.

Realizados os procedimentos de praxe, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município (fl. 74) para emissão de parecer.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange à escolha da modalidade licitatória e da minuta do contrato (fls. 75-78), bem como quanto à regularidade da instrução processual, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/01/2022 por meio do Parecer 2021-PROGEM (fls. 79-82), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora recomenda "... a publicação da ratificação, homologação, adjudicação e extrato de contrato no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência."

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 02/2022, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E NATUREZA SINGULAR QUE PROMOVERÁ TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO NO 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, NO PERÍODO DE 29 DE MARÇO A 01 DE ABRIL DE 2022, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

### **4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**



A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 33-40), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA, CNPJ nº 10.498.974/0002-81, representada pelo Sr. RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, CPF nº 574.460.249-68.

| DOCUMENTOS   | Órgão Emissor               | Validade   | Localização nos autos |               |
|--|-----------------------------|------------|-----------------------|---------------|
|  |                             |            | Documento             | Autenticidade |
| Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União | Receita Federal do Brasil   | 24/01/2022 | Fl. 33                | Fl. 60        |
| Certidão de Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual   | SEFA/PR                     | 23/03/2022 | Fl. 34                | Fl. 61        |
| Certidão Negativa de Tributos Municipais – Foz do Iguaçu/PR  | Prefeitura de Foz do Iguaçu | 05/04/2022 | Fl. 35                | Fl. 62        |
| Certificado de Regularidade do FGTS  | Caixa Econômica Federal     | 31/01/2022 | Fl. 37                | Fls. 65-66    |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas  | Justiça do Trabalho         | 03/04/2022 | Fl. 36                | Fl. 64        |

**Tabela 1** – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA – Inexigibilidade nº 02/2022–CPL/PMC.

Consta nos autos a comprovação da autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados (fls. 60-67), bem como certidão subscrita pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC), Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, declarando apta à contratação a empresa



INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA (fl. 68).

## 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias,** como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso).

O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias,** para fins de **ratificação.**

*In casu*, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, o Secretário Municipal de Administração deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas



no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## **6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)**

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

## **7. CONCLUSÃO**

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos do Saldo de Dotação Orçamentária destinadas à Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis, de acordo com o que foi observado no subitem 2.6 desta análise;

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pela requisitante, vemos subsídios para a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2022-CPL/PMC.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.



*Ex Positis*, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022-CPL/PMC**, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa na área de gestão de políticas públicas e planejamento, incluindo treinamento de servidores e adequação e implementação de novos fluxos, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA e todas suas unidades administrativas, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Este órgão de Controle Interno orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA, bem como no Portal da Transparência desta municipalidade.

Curionópolis/PA, 20 de janeiro de 2022.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021 – GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que promoverá treinamento e aperfeiçoamento de servidores através de participação no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, no período de 29 de março a 01 de abril de 2022, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 20 de janeiro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP